

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Decreto n.º 25:093

Considerando a urgente necessidade de conhecer a quantidade de azeite existente no continente da República;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os produtores, os fabricantes e armazenistas de azeite de oliveira ficam obrigados a declarar as quantidades deste produto que tenham em seu poder às zero horas do dia 15 de Março de 1935.

§ 1.º As declarações serão feitas em impressos próprios da Direcção Geral da Acção Social Agrária, Divisão de Informação e Propaganda Agrícola, ou, na sua falta, em papel comum mas obedecendo ao modelo impresso.

§ 2.º A entrega das declarações será feita dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste decreto, à autoridade administrativa local, que restituirá o duplicado como recibo.

Art. 2.º A doutrina do artigo precedente é aplicável aos comerciantes retalhistas possuidores, na data fixada, de mais de 500 litros de azeite.

Art. 3.º As secretarias dos comandos da policia de segurança pública e as secções administrativas das câmaras municipais, findo o prazo estabelecido no § 2.º do artigo 1.º, relacionarão as declarações recebidas nos impressos próprios fornecidos pela Direcção Geral da Acção Social Agrária, Divisão de Informação e Propaganda Agrícola, e levantarão os autos de transgressão aos produtores, fabricantes, armazenistas e retalhistas que não tenham cumprido.

§ único. As relações serão remetidas à referida Direcção Geral dentro do prazo dos trinta dias que se seguirem à data da publicação deste decreto no *Diário do Governo*.

Art. 4.º Compete à Direcção Geral da Acção Social Agrária, pela sua Divisão de Informação e Propaganda Agrícola, orientar e fiscalizar todo o serviço e proceder ao apuramento definitivo.

§ 1.º Esta fiscalização será secundada pela acção dos técnicos do Ministério da Agricultura onde e como se reconheça necessária a sua assistência.

§ 2.º Será considerado de urgência, para todos os efeitos, a execução deste serviço.

Art. 5.º As infracções ao disposto neste decreto são punidas pela forma estabelecida no decreto n.º 19:553, de 27 de Março de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:094

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914 e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 3.000\$, destinado ao pagamento de energia eléctrica para a Estação Aquícola do Rio Ave, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1), artigo 113.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 3.000\$00 na alínea c), n.º 1), artigo 109.º, capítulo 5.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.